



**Convénio de trabalho entre a  
Agência da União Europeia para  
a Cooperação Judiciária Penal  
(Eurojust) e o Ministério Federal  
da Justiça da República Federal  
da Nigéria**



## **Convénio de trabalho entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e o Ministério Federal da Justiça da República Federal da Nigéria**

**A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), representada para efeitos do presente convénio de trabalho por Ladislav Hamran, Presidente da Eurojust;**

**e ainda**

**o Ministério Federal da Justiça, em nome das autoridades competentes da Nigéria, representado para efeitos do presente convénio de trabalho por Lateef O. Fagbemi SAN, Procurador-Geral da Federação e Ministro da Justiça;**

(a seguir designadas coletivamente por «Partes» ou individualmente por «Parte»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (a seguir designado por «Regulamento Eurojust»), nomeadamente o artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, bem como o artigo 52.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta o artigo 18.º, em especial o artigo 18.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC), que foi incorporado em várias legislações na Nigéria, nomeadamente a Lei relativa à aplicação e administração do tráfico de pessoas (proibição), a Lei relativa à assistência jurídica mútua em matéria penal, a Lei relativa à prevenção e proibição do branqueamento de capitais, a Lei relativa à prevenção e proibição do terrorismo (prevenção e proibição) e a Lei relativa aos produtos do crime (recuperação e gestão), entre outras;

Considerando que o Conselho Executivo da Eurojust foi consultado sobre a intenção da Eurojust de celebrar um convénio de trabalho com o Ministério Federal da Justiça da Nigéria em 5 de junho de 2023, tendo emitido um parecer favorável, e que o Colégio aprovou a sua celebração em 7 de novembro de 2023;

Considerando os interesses da Nigéria e da Eurojust em desenvolver uma cooperação estreita e dinâmica para dar resposta aos desafios atuais e futuros colocados pela criminalidade grave, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo;

Respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

**ACORDARAM NO SEGUINTE:**

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Finalidade e âmbito de aplicação**

- (1) O objetivo do presente convénio de trabalho (a seguir designado por "convénio") consiste em incentivar e desenvolver a cooperação estratégica entre as Partes na luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo. O presente convénio não constitui uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.
- (2) A cooperação entre as Partes realizar-se-á no âmbito do mandato da Eurojust. Pode, nomeadamente, incluir:
  - (a) O intercâmbio de informações jurídicas, estratégicas e técnicas, incluindo resultados de análises estratégicas, informações sobre legislação e práticas penais substantivas e processuais, dificuldades práticas, boas práticas e ensinamentos retirados da cooperação judiciária em matéria penal;
  - (b) Convites mútuos para eventos de sensibilização e de desenvolvimento de conhecimentos sobre questões relacionadas com os respetivos mandatos e competências;
  - (c) A melhoria da cooperação judiciária no domínio da justiça penal, facilitando a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e a Nigéria;
  - (d) A garantia de uma compreensão mútua e a familiarização com os requisitos da cooperação em matéria de criminalidade grave e organizada e de terrorismo.
  - (e) O intercâmbio das melhores práticas na luta contra as formas mais graves de criminalidade.

### **Artigo 2.º**

#### **Articulação com outros instrumentos internacionais**

O presente convénio não prejudica quaisquer outras obrigações decorrentes dos termos de qualquer convénio bilateral ou multilateral celebrado entre a Nigéria e a União Europeia ou qualquer dos seus Estados-Membros que contenha disposições que regulem a cooperação judiciária em matéria penal.

## **CAPÍTULO II - MODO DE COOPERAÇÃO**

### **Artigo 3.º**

#### **Contactos:**

- (1) A Nigéria deve designar um ou mais pontos de contacto, cuja função consistirá em coordenar a cooperação com a Eurojust e garantir que as informações relevantes sejam prontamente partilhadas com as autoridades nacionais competentes de cada Parte.
- (2) Esta nomeação deve ser devidamente notificada por escrito à Eurojust. A Nigéria informará sem demora a Eurojust de qualquer alteração relativa a esta nomeação.
- (3) A Eurojust assegura que os pontos de contacto disponham de meios eficazes para comunicar com a Agência sobre questões operacionais e estratégicas.

**Artigo 4.º**  
**Funções dos Pontos de Contacto**

- (1) Os pontos de contacto e a Eurojust procedem, sem demora, ao intercâmbio de informações no âmbito do presente convénio.
- (2) Os pontos de contacto podem, nomeadamente, ser solicitados a:
- (a) Assegurar uma comunicação geral, nomeadamente sobre questões como nomeações, intercâmbios estratégicos, organização de seminários, bem como visitas de cortesia e de estudo;
  - (b) Acelerar, facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a Nigéria e o (s) Estado (s) -Membro (s) da UE em causa;
  - (c) Permitir o contacto direto com as autoridades competentes da Nigéria;
  - (d) Clarificar determinadas disposições da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico da Nigéria;
  - (e) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária à Nigéria, incluindo em casos urgentes;
  - (f) Assistir e facilitar a participação das autoridades nigerianas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a Nigéria e os Estados-Membros da UE;
  - (g) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades nigerianas competentes em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
  - (h) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a Nigéria.

**Artigo 5.º**  
**Funções da Eurojust**

A Eurojust pode ser chamada para:

- (a) Facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre a Nigéria e o (s) Estado (s) -Membro (s) da UE em causa;
- (b) Permitir o contacto direto com as autoridades nacionais competentes;
- (c) Esclarecer disposições específicas da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico dos Estados-Membros da UE;
- (d) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária aos Estados-Membros da UE, incluindo em casos urgentes;
- (e) Facilitar a participação das autoridades nigerianas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam a Nigéria;
- (f) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades nigerianas competentes em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
- (g) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e a Nigéria.

## **CAPÍTULO III - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

### **Artigo 6.º Finalidade e utilização**

- (1) O intercâmbio de informações entre as Partes só pode ter lugar para efeitos do presente convénio, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, e em conformidade com as suas disposições e com os respetivos quadros jurídicos das Partes.
- (2) As Partes devem informar-se mutuamente, no momento da prestação das informações ou antes dessa data, da finalidade para a qual as informações são prestadas e de qualquer restrição à sua utilização, apagamento ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso em termos gerais ou específicos. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente após a prestação das informações, as Partes devem informar-se mutuamente dessas restrições logo que possível.
- (3) A utilização das informações para uma finalidade diferente daquela para a qual foram transmitidas fica sujeita a autorização prévia da Parte transmissora.

### **Artigo 7.º Confidencialidade**

As Partes estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no que respeita às informações recebidas na execução do presente convénio. Devem ser respeitadas quaisquer restrições impostas pelas Partes ou pelas autoridades nacionais da UE à utilização das informações transmitidas.

### **Artigo 8.º Transmissão em curso**

- (1) Qualquer informação recebida por qualquer das Partes ao abrigo do presente convénio só pode ser transmitida subseqüentemente a terceiros com o consentimento prévio por escrito da Parte transmissora e em conformidade com quaisquer condições ou restrições indicadas por essa Parte.
- (2) O consentimento prévio por escrito da parte transmissora não se aplica quando as informações são posteriormente partilhadas pela Eurojust com os organismos da União enumerados no Anexo II do presente convénio ou com as autoridades responsáveis nos Estados-Membros pela investigação e repressão de crimes graves.

### **Artigo 9.º Responsabilidade**

- (1) Se forem causados danos a uma Parte ou a uma pessoa singular em resultado de um tratamento de informações não autorizado ou incorreto ao abrigo do presente convénio por parte da outra Parte, essa Parte será responsável por esses danos, em conformidade com o respetivo quadro jurídico.
- (2) Mediante pedido, uma Parte é obrigada a reembolsar à outra Parte os montantes concedidos a título de indemnização por danos sofridos por uma parte lesada devido ao incumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente convénio. Em caso de responsabilidade partilhada, se não for possível chegar a convénio sobre os montantes a reembolsar entre as Partes ao abrigo do presente artigo, a questão será resolvida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º do presente convénio.

## **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 10.º Alterações**

O presente convénio pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum convénio entre as Partes.

### **Artigo 11.º Despesas**

Cada uma das Partes suporta as suas próprias despesas que possam decorrer da execução do presente convénio, salvo convénio em contrário de forma casuística.

### **Artigo 12.º Resolução de litígios**

- (1) Todos os litígios que possam emergir e que estejam relacionados com a interpretação ou aplicação do presente convénio serão resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes com vista a encontrar uma solução equitativa.
- (2) Em caso de incumprimento grave das disposições do presente convénio por uma das Partes, ou se uma Parte considerar que tal incumprimento poderá ocorrer num futuro próximo, qualquer das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente convénio.

### **Artigo 13.º Avaliação da cooperação**

Pelo menos de dois em dois anos, as Partes devem informar-se mutuamente sobre a execução do presente convénio e propor métodos de melhoria.

### **Artigo 14.º Denúncia**

- (1) O presente convénio pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio escrito de três meses.
- (2) Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a convénio, nas condições estabelecidas no presente convénio, sobre a continuação da utilização e da conservação das informações trocadas entre si. Se não chegarem a convénio, qualquer das Partes pode solicitar o apagamento das informações transmitidas.

**Artigo 15.º**  
**Entrada em vigor**

O presente convénio entra em vigor no primeiro dia a seguir à sua assinatura.

Feito na Haia, em 9 de novembro de 2023, em dois exemplares, em inglês.

Para a Nigéria

Para a Eurojust

---

Excelentíssimo Senhor  
Procurador-Geral da Federação e  
Ministro da Justiça

---

Presidente



## Nomeação de um ponto de contacto da Eurojust

A nomeação de pontos de contacto da Eurojust em Estados terceiros é um instrumento valioso para melhorar a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados terceiros através da Eurojust. A Eurojust mantém atualizados os dados de contacto dos pontos de contacto da Eurojust e dos gabinetes nacionais da Eurojust. A fim de facilitar o procedimento de nomeação e a transmissão de informações pertinentes sobre o(s) ponto(s) de contacto da Eurojust, as autoridades competentes para proceder a nomeações são convidadas a apresentar uma carta de nomeação formal à Eurojust, acompanhada pelo presente formulário de nomeação.

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, é anexada ao presente formulário uma declaração sobre proteção de dados.

Queira enviar a carta formal de nomeação juntamente com o formulário de nomeação dos pontos de contacto da Eurojust para [institutional.affairs@eurojust.europa.eu](mailto:institutional.affairs@eurojust.europa.eu)

<b>Designação da autoridade:</b>	
<b>Endereço da entidade competente para proceder a nomeações:</b>	
<b>Nome e título do ponto de contacto da Eurojust:</b>	
<b>Endereço de trabalho do ponto de contacto da Eurojust:</b>	
<b>Dados de contacto institucionais do ponto de contacto da Eurojust:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Número de telefone:</li><li>- Número de telemóvel</li><li>- Telefone: Fax:</li><li>- Endereço de correio eletrónico:</li></ul>	
<b>Línguas em que o ponto de contacto da Eurojust pode ser contactado:</b>	
<b>Áreas de especialização do Ponto de Contacto da Eurojust:</b>	
<b>Outras informações pertinentes:</b>	



## **Aviso relativo à proteção de dados**

### **1. Contexto e Responsável pelo tratamento**

A nomeação de pontos de contacto da Eurojust em Estados terceiros é um instrumento valioso para melhorar a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados terceiros através da Eurojust. Isto é particularmente verdade para os Estados com os quais a Eurojust não celebrou um convénio de cooperação ou para os quais não se aplicam as condições estabelecidas nos artigos 55.º a 59.º do Regulamento Eurojust. A Eurojust mantém atualizados os dados de contacto dos pontos de contacto da Eurojust e dos gabinetes nacionais da Eurojust. A fim de facilitar o processo de nomeação e a transmissão de informações pertinentes sobre o(s) ponto(s) de contacto da Eurojust, as autoridades nacionais responsáveis pela nomeação são convidadas a apresentar uma carta de nomeação formal à Eurojust, acompanhada de um formulário de nomeação.

O tratamento de dados pessoais está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [\(adiante designado por – «Regulamento \(UE\) 2018/1725»](#)).

O responsável pelo tratamento dos dados é o Chefe do Gabinete de Assuntos Institucionais ([institutional.affairs@eurojust.europa.eu](mailto:institutional.affairs@eurojust.europa.eu)).

### **2. Que informações pessoais recolhemos, para que finalidade, com que fundamento jurídico e através de que meios técnicos?**

#### ***Tipos de dados pessoais***

Os dados pessoais tratados são os seguintes: nome, apelido, função, endereço profissional, número de telefone corporativo, fax corporativo e endereço de correio eletrónico corporativo.

#### ***Finalidade do tratamento***

A finalidade do tratamento dos dados pessoais é manter e atualizar uma lista de pontos de contacto nomeados pelas autoridades nacionais competentes em Estados terceiros, a fim de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal entre a Eurojust e esses Estados terceiros.

#### ***Fundamento jurídico***

O tratamento é necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica, conforme indicado no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), no artigo 47.º e no artigo 52.º, n.º 3, do Regulamento Eurojust.

#### ***Meios técnicos***

Recolhemos estas informações por correio eletrónico e/ou em papel. Conservamos os formulários eletrónicos num ambiente seguro de TIC da Eurojust, com acesso restrito aos titulares de cargos da Eurojust, com base na necessidade de conhecer. Conservamos os formulários em papel num armário trancado que só está acessível ao chefe do GAI.

### **3. Quem tem acesso aos seus dados pessoais e a quem são divulgados?**

Os membros dos gabinetes nacionais da Eurojust, representante da Dinamarca na Eurojust, procuradores de ligação e assistentes de Estados terceiros destacados na Eurojust, bem como membros do pessoal da Eurojust devidamente autorizados do Gabinete de Assuntos Institucionais e da Equipa de Apoio Executivo terão acesso aos dados para os fins acima descritos.

#### ***Transferências para países terceiros/organizações internacionais***

Não aplicável.

### **4. Como protegemos e salvaguardamos as suas informações?**

As informações são arquivadas eletronicamente no sistema de gestão de dados da Eurojust, uma rede segura. Todas as ferramentas informáticas da Eurojust são desenvolvidas de convénio com um conjunto normalizado de segurança e são exaustivamente testadas em conformidade, a fim de garantir a sua robustez e fiabilidade. Os ficheiros em papel são conservados em armários seguros e destruídos em conformidade com os procedimentos de segurança.

### **5. Durante quanto tempo guardamos os seus dados pessoais?**

Os dados constantes da lista de contactos são regularmente revistos (uma vez por ano). Logo que a Eurojust seja notificada das alterações da posição de uma pessoa, os dados da lista são atualizados ou, se já não forem necessários, apagados.

### **6. Como pode verificar, alterar ou apagar as suas informações?**

Tem o direito de aceder, retificar, apagar ou limitar o tratamento dos seus dados pessoais ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Qualquer pedido desse tipo deve ser dirigido ao responsável pelo tratamento, através do seguinte endereço de correio eletrónico:

### **7. Informações de contacto**

Em caso de dúvidas relativas ao tratamento de dados pessoais:

o encarregado da proteção de dados da Eurojust pode ser contactado por correio eletrónico:

[dpo@eurojust.europa.eu](mailto:dpo@eurojust.europa.eu).

### **8. Recurso**

Tem o direito de recorrer à [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados \(AEPD\)](#) por correio eletrónico: [edps@edps.europa.eu](mailto:edps@edps.europa.eu) ou seguindo a hiperligação: [supervisor/complaints\\_en](#).

## **Anexo II**

### **Lista de organismos da União (N.º 2 do artigo 8.º do Convénio)**

Organismos da União que podem ter acesso à informação (através da Eurojust):

- Banco Central Europeu (BCE)
- Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
- Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)
- Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)
- Missões ou operações estabelecidas no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, limitadas a atividades de aplicação da lei e judiciais
- Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
- Procuradoria Europeia
- Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)